



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000398483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014771-24.2022.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante HONÍLIA PAIXÃO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRANDESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1014771-24.2022.8.26.0477

Apelante: Honília Paixão de Lima

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Comarca: Praia Grande - 4ª Vara Cível

Juiz: João Walter Cotrim Machado

Voto nº 4.711

Valor da causa: R\$ 32.269,00

Ajuizamento: 31/8/2022

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA. Juntada de contrato, cuja autenticidade é impugnada pela autora. Fé do documento cessada, enquanto não for provada a veracidade. Art. 428, I do CPC. Prova da veracidade que incumbe a quem produz o documento (ao réu). Art. 429, II do CPC. Juiz que, sem observar esses preceitos, julga antecipadamente o mérito, em desfavor da autora. Ausência da apelante à data designada para coleta do material gráfico justificada por sua idade avançada e dificuldade de locomoção. Necessidade de reagendamento, viabilizando-se a produção da prova. **Recurso provido, anulando-se a sentença, com observação.**

Trata-se de apelação da autora contra a sentença a fls. 211/214, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como arbitro os honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

A apelante (razões a fls. 217/226) alega que deferida a perícia grafo-técnica, a prova não foi realizada em razão do seu não comparecimento, mas não consta dos autos comprovação de que tenha sido enviado carta notificando-a sobre a perícia, ou que tenha sido intimada e, mesmo assim, o juiz encerrou a instrução processual. Afirma que o réu apresentou um contrato que contém diversas divergências e anomalias nas datas dos documentos e nas assinaturas, o que não foi considerado pelo juízo. Ressalta que a perícia não foi realizada pois a autora não compareceu, em razão de sua idade avançada e da dificuldade em sua locomoção. A perícia, no entanto, é de extrema importância, pois é a única forma capaz de atestar a autenticidade da assinatura constante do contrato impugnado.

Requer seja dado provimento ao recurso, com a anulação da sentença, para a produção da prova pretendida.

O apelado (contrarrazões a fls. 230/232) alega que a apelante não compareceu e sequer avisou que não compareceria à perícia grafotécnica, portanto, não pode vir agora arguir cerceamento de defesa. Aduz, ainda, que a assinatura constante do contrato é idêntica à da apelante, não se havendo falar em fraude, sequer em nulidade da sentença. Requer seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida.

Oposição ao julgamento virtual pelo apelado (fls. 236).

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), a apelante tem legitimidade (autora), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso, devendo, portanto, ser conhecido. Trata-se de sentença de improcedência e de apelação da autora.

Trata-se do contrato de empréstimo consignado 812349944, datado de 10/7/2019, no valor de R\$ 1.754,31, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 217,00 cada uma (fls. 145/152). O ajuizamento da ação se deu em 31/8/2022 e a autora nega que

tenha firmado o empréstimo.

Na ação declaratória de inexistência de débito fundado em contratação de empréstimo bancário, quando o contrato é exibido com assinatura que seria da parte autora, e esta impugna tal assinatura, alegando não ser sua, a fé do documento cessa automaticamente, e permanece cessada enquanto o réu não comprovar sua veracidade.

A propósito, dispõe o CPC (preceito especial, que, por óbvio, sobre-põe-se ao preceito geral acerca de ônus de prova e de ônus de custear a prova):

Art. 428. Cessa a fé do documento particular quando:

I - for impugnada sua autenticidade e enquanto não se compro-var sua veracidade;

II - assinado em branco, for impugnado seu conteúdo, por preen-chimento abusivo.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele que recebeu do-cumento assinado com texto não escrito no todo ou em parte for-má-lo ou completá-lo por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abu-sivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento. (Destques meus)

O STJ, por seu turno, tem tese definida a respeito do assunto (tema 1.061): **"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"** (destaquei).

A esse respeito, por outro lado, esta Câmara tem decidido:

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CU-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IMPROCEDÊNCIA - NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - Havendo impugnação da assinatura lançada no contrato juntado pelo banco réu em contestação, mostra-se incabível o julgamento antecipado do mérito sem que antes seja oportunizada a produção da prova pericial requerida - Cerceamento de defesa caracterizado - Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1001662-13.2023.8.26.0604; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sumaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Autora que negou a celebração de contratos que legitimassem a realização de descontos em seu benefício previdenciário - Banco requerido que apresentou, em contestação, contratos assinados pela autora - Requerente que negou as contratações de forma eletrônica, bem como impugnou a autenticidade das assinaturas constantes dos contratos que deram origem às demais contratações - Impossibilidade de julgamento antecipado do mérito - Necessidade de prévia produção de prova pericial - Sentença anulada - RECURSO PROVIDO, para determinar a remessa dos autos ao juízo de origem, para maior dilação probatória. (TJSP; Apelação Cível 1001435-26.2022.8.26.0291; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaboticabal - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2024; Data de Registro: 09/03/2024)

AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença de improcedência, com condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé - Recurso do autor - Contrato de empréstimo consignado - Autor que nega a contratação - Julgamento antecipado do mérito, sem

oportunizar as partes a especificação de provas – Consentimento para a contratação que era ponto nodal a ser esclarecido – Vedação à decisão-surpresa – Incidência do art. 10 do Código de Processo Civil – Cerceamento de defesa caracterizado – Sentença anulada – Recurso provido, com determinação. (TJSP; Apelação Cível 1014360-11.2023.8.26.0003; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/02/2024; Data de Registro: 22/02/2024)

Se o réu não provar, por perícia grafotécnica, que a assinatura constante do contrato apresentado é da parte autora, *a fê do documento cessará definitivamente*, e essa prova deverá ser produzida de acordo com o regramento processual, a ser observado pelo juiz, a quem incumbirá proferir decisão de saneamento, disciplinar a respeito da produção da prova, conduzir o procedimento, respeitando o efetivo contraditório e, ao fim, proferir nova sentença de mérito.

No caso, foi proferida decisão de saneamento a fls. 164/165, na qual restou deferida a produção de perícia grafotécnica, necessária a analisar a assinatura aposta no contrato celebrado entre as partes, com a nomeação de perito de confiança do juízo. Seguiu-se com a apresentação de quesitos (fls. 177/178), a estimativa de honorários periciais, com o depósito do valor respectivo (fls. 181/192), bem como com o agendamento de data e horário para comparecimento das partes ao fórum, a fim de dar inícios aos trabalhos periciais (fls. 197/200), as quais foram intimadas por meio de seus patronos constituídos (fls. 202). Ocorre que noticiado pela perita o não comparecimento da autora (fls. 206), sobre o que o juízo concedeu prazo para manifestação (fls. 207), restou esclarecido, conforme fls. 210, "que a autora possui a idade de 72 anos e difícil acesso de locomoção, em razão disso não conseguiu comparecer na perícia agendada, seu patrono vem com toda 'vênia' requerer que seja determinada uma nova data para realização da perícia grafotécnica." No entanto, a sentença recorrida assim decidiu:

Primeiramente, declaro preclusa a prova pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foi dada a oportunidade para a autora comparecer e fornecer sua assinatura por duas vezes, sendo que a mesma não cumpriu com sua obrigação.

Incabível a redesignação de perícia. Caberia um pedido anterior à falta, se o caso.

O processo não pode durar para sempre. (...)

(...) No caso em destaque, a ré acabou por comprovar que a autora realmente celebrou o contrato que deu margem à cobrança, sendo uma repactuação de contrato anterior, motivo porque não prospera o pedido de inexigibilidade da dívida.

Eventual dúvida quanto à assinatura seria resolvida por meio de perícia, contudo a autora não compareceu para provar seu direito. Observo que a olho nu as assinaturas apresentadas pelo réu são muito semelhantes à autora, de forma que as alegações o réu devem ser aceitas, em razão da não comprovação de fraude por meio de perícia. (...)

Conquanto a perita nomeada tenha informado que no dia marcado compareceu ao cartório, mas que não foi colhido o material diante do não comparecimento da autora pela segunda vez, observa-se dos autos que houve um único agendamento nesse sentido, o que, em cotejo com o teor da manifestação da autora, justificando sua ausência, revela ser cabível a redesignação solicitada, justamente diante da idade avançada da autora e da dificuldade em sua locomoção.

Desse modo, deve ser observado pelo juízo a condução correta do procedimento, respeitando o efetivo contraditório, justamente diante da impugnação à autenticidade da assinatura pela autora, com a efetiva determinação para produção da prova necessária ao deslinde do feito.

Ademais, se a autora provar que não pode se locomover, ou terá extrema dificuldade, diante da sua condição particular, cumpre ao juiz determinar que o material necessário à perícia seja coletado onde a autora se encontrar, cabendo à autora, por outro lado, cooperar com o juízo e com a perita. Se ficar demonstrado que o material não pôde ser coletado em razão de a autora não ter cooperado, dentro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

das possibilidade razoáveis dela, o juiz poderá considerar a prova prejudica por fato atribuído à autora.

Assim, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, para anular a sentença, com observação.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR